

Cass. civ., Sec. I, Sent., (data da audiência 21/03/2024) 22/05/2024, no. 14194

Cabeçalho

REPÚBLICA ITALIANA
EM NOME DO POVO ITALIANO A
SUPREMA CORTE DE CASSAÇÃO
SEÇÃO UM CIVIL

Composto pelos Srs:

Dott. GENOVESE Francesco Antonio - Presidente

Dott. MELONI Marina - Conselheira

Dott. TRICOMI Laura - Consigliere - Rel.

Dott. CAIAZZO Rosario - Consigliere

Dott. PAZZI Alberto - Consigliere

pronunciou o seguinte

JULGAMENTO

no recurso registrado sob o nº 13822/2022 R.G. interposto por:

A.A., domiciliada eletivamente em Conegliano Via Manin, no escritório do advogado BORTOLUZZI ALESSANDRO que a representa e defende, conforme procuração especial em arquivo.

- recorrente -

v.

Ministério do Interior, na pessoa do Ministro, com endereço para citação em ROMA VIA DEI PORTOGHESI 12, no escritório da AVVOCATURA GENERALE DELLO STATO, representando-a e defendendo-a ope legis.

- resistente -

contra a Sentença do Tribunal de Apelação de Veneza nº 2939/2021, apresentada em 23/11/2021

Ouça o relatório apresentado na audiência pública em 21/03/2024 pela advogada LAURA TRICOMI;

Audiência do Ministério Público, na pessoa da Advogada Geral RITA SANLORENZO, que se referiu às alegações escritas e solicitou o deferimento do recurso;

Audiência para o apelante, ALESSANDRO BORTOLUZZI, advogado, que requereu o provimento do recurso.

Condução do processo

1. - A.A., nascida em B on (Omissis), interpôs um recurso de cassação, com base em três fundamentos e ilustrado por uma exposição de motivos, contra a sentença do presente recurso, na qual a Corte

d'appello di Venezia negou provimento ao recurso contra o despacho do Tribunale di Venezia que indeferiu seu recurso contra o despacho do Ufficiale di Stato Civile del Comune S (T) (Oficial de Estado Civil do Município de S (T)) que havia declarado inadmissível seu pedido de reconhecimento de sua nacionalidade iure sanguinis em razão de uma interrupção na linha de descendência útil para esse fim.

O Ministério intimado não se defendeu e apenas apresentou uma notificação de comparecimento, a fim de



possível participação na audiência de discussão.

Por meio do despacho nº 16355, publicado em 8 de junho de 2023, este Tribunal determinou que o recurso fosse julgado em audiência pública, com base no fato de que "as questões levantadas no recurso (em particular, a falta de continuidade de linhagem e descendência do progenitor B.B., um cidadão italiano que havia emigrado para B, devido à falta de prova de filiação com C.C, bisavô do recorrente, embora reconhecida por B.B. e sua esposa (Omissis) na certidão de casamento posterior), também envolvendo a legislação brasileira (o Tribunal de Apelação cita apenas o artigo 1.603 do Código Brasileiro, segundo o qual a filiação é comprovada pela certidão de nascimento, enquanto o recorrente aponta o artigo 1.605 que, à semelhança do nosso código civil, também menciona o princípio da prova escrita, vinda dos pais, conjunta ou separadamente, ou fortes presunções decorrentes de fatos já certos), merece maior consideração em audiência pública".

Na audiência pública, o Procurador-Geral reiterou suas alegações por escrito. O advogado do recorrente concluiu, solicitando que o recurso fosse aceito.

Razões para a decisão

21 - O recurso apresenta os seguintes fundamentos I) aplicação errada da lei brasileira, uma vez que a lei italiana é aplicável nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei 218/1995; em particular, o recorrente contesta a conclusão de que a lei brasileira é aplicável, uma vez que o recorrente é um cidadão brasileiro e, nos termos do artigo 1.603 do Código Civil brasileiro, foi considerado que a filiação deve ser provada pela certidão de nascimento registrada no registro civil; o recorrente argumenta que a relação contestada não diz respeito ao recorrente, que é um cidadão brasileiro, mas àquela entre B.B.-D.D. e seu filho C.C. (daí a aplicabilidade dos artigos 33 e 35 da Lei 218/1995); II) nulidade da sentença no processo civil D.D. e seu filho C.C. (daí a aplicabilidade dos artigos 33 e 35 da Lei n. 218, de 1995); II) nulidade da sentença por ausência/aparente fundamentação na parte em que afirma que, para fins de atribuição da condição de filho legítimo do bisavô C.C, bisavô de C. C., faltava ou era insuficiente o reconhecimento posterior dos pais na certidão de casamento; III) a incorreção da afirmação de que, no caso de filhos nascidos fora do casamento, a filiação não pode ser provada pelo reconhecimento posterior contido na certidão de casamento, mas somente pela certidão de nascimento inscrita nos registros civis, quando, segundo a lei italiana, a filiação fora do casamento pode ser provada por qualquer meio, sendo suficiente a posse contínua do estado de filho (artigos 236, 237, 254, 254 do Código Civil). 236, 237, 254 do Código Civil; art. 170 e seguintes do Código Civil de 1865).

22 - As questões levantadas estão no contexto do pedido de reconhecimento da cidadania italiana apresentado pelo requerente como descendente de um cidadão italiano que emigrou para a B na segunda metade do século XIX.

Sobre essa questão mais ampla, recentemente - e precisamente com referência a B - as Seções Unidas intervieram com autoridade, afirmando que o instituto da perda da cidadania italiana, regido pelo Código Civil de 1865 e pela lei no. 555 de 1912, quando entendido em relação ao fenômeno da chamada "grande naturalização" dos estrangeiros presentes na B no final do século XIX, implica uma exegese restritiva das normas relativas, no âmbito dos princípios constitucionais surgidos, uma vez que a cidadania pode ser contada entre os direitos fundamentais, porque, de acordo com a tradição jurídica italiana, no sistema delineado pelo Código Civil de 1865, pela lei posterior sobre a cidadania n. Isso porque, de acordo com a tradição jurídica italiana, no sistema delineado pelo Código Civil de 1865, pela lei posterior sobre a cidadania nº 555 de 1912 e pela atual lei nº 91 de 1992, a cidadania por nascimento é adquirida iure sanguinis, e o status de cidadão, uma vez adquirido, é de natureza permanente, não pode ser perdido e pode ser justificado a qualquer momento com base na simples prova do fato da aquisição, como integrado pelo nascimento de um cidadão italiano; cabe ao requerente do reconhecimento da cidadania provar apenas o fato da aquisição e a linha de

transmissão, enquanto cabe à outra parte, que fez uma exceção, provar qualquer evento interruptivo.

Nessa perspectiva, o Artigo 11(2) do Código Civil de 1865, ao estabelecer que a cidadania italiana é perdida por uma pessoa que tenha "obtido a cidadania em um país estrangeiro", implica, para fins dos efeitos na linha de



transmissão iure sanguinis aos descendentes, se for estabelecido que a pessoa que emigrou na época realizou um ato espontâneo e voluntário com o objetivo de adquirir a nacionalidade estrangeira - por exemplo, complementado por um pedido de inscrição nos cadernos eleitorais de acordo com a lei do local -, sem que o fato de ter estabelecido residência no exterior, ou mesmo de ter estabilizado suas condições de vida no exterior, seja suficiente, juntamente com a falta de reação à medida geral de naturalização, para constituir a circunstância extintiva do status por aceitação tácita dos efeitos dessa medida. Para esse fim, deve ser lembrado que os artigos 3, 4, 16 e seguintes e 22 da Constituição, pelo Art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 e do Tratado de Lisboa de 13 de dezembro de 2007, conclui-se que toda pessoa tem um direito subjetivo permanente e imprescritível ao status de cidadão, que inclui direitos distintos e igualmente fundamentais; isso também é relevante em relação à exegese das normas estaduais pré-constitucionais, onde elas ainda são aplicáveis; o direito pode ser perdido por renúncia, mas desde que seja voluntária e explícita, em deferência à liberdade individual, e, portanto, nunca por renúncia tácita, que, por sua vez, pode ser inferida de alguma forma de aceitação tácita do estrangeiro dada por uma medida de naturalização generalizada (Cass. Sect. U, nº 25317 e 25318/2022; Cass. nº 12894/2023).

3.1. - Tendo concluído esse histórico geral, os fundamentos do recurso devem ser examinados.

3.2. - A primeira alegação é bem fundamentada e deve ser mantida.

Ao tratar da questão controvertida, a saber, o estabelecimento da relação de filiação entre o tataravô do recorrente B.B., cidadão italiano que emigrou para B, e o tataravô do recorrente C.C., nascido em B, o acórdão recorrido errou, em primeiro lugar, ao considerar aplicável a lei brasileira.

Deve-se lembrar que, de acordo com os artigos 33 e 35 da Lei nº 218 de 1995, para fins de determinação do status de uma criança, aplicar-se-á a lei nacional deste último ou, se mais favorável, a do Estado do qual um dos pais seja nacional no momento do nascimento.

Como, como já foi dito, o caso se refere ao estabelecimento da relação de filiação entre B.B., um cidadão italiano, e C.C., nascido em B., a lei italiana, que se caracteriza por favorecer o reconhecimento da filiação, deve ser aplicada ao presente caso.

3.3. - O segundo e o terceiro fundamentos, a serem tratados conjuntamente com base na conexão, também são bem fundamentados.

Com base na premissa acima mencionada, com relação à lei aplicável, ou seja, a lei nacional italiana, a aparência motivacional da sentença em recurso torna-se imediatamente aparente.

De fato, como se assinala nas conclusões do Ministério Público, não é relevante a afirmação do Tribunal de Apelação, objetivamente apodíctica, de que a circunstância documental de que na certidão de casamento brasileira de 1896 constava que os contraentes B.B. e D.D. haviam declarado que já haviam se casado em cerimônia religiosa e que ainda não haviam se casado na presença das autoridades civis por motivos alheios à sua vontade, e que de sua união havia nascido uma criança batizada com o nome de C.C. em 6 de agosto de 1895. - deve ser considerado contrário à legislação nacional.

Se, como no presente caso, a criança tiver nascido fora do casamento, os dados de um dos pais (ou de ambos) somente poderão ser indicados na certidão de nascimento em caso de reconhecimento, caso contrário, a certidão de nascimento documentará apenas o nascimento e não a filiação.

Nosso sistema jurídico prevê que a posse contínua do status da criança é relevante como prova legal em todos os casos em que a certidão de nascimento estiver ausente ou quando a criança tiver sido registrada como nascida de pais desconhecidos.

O artigo 237 do Código Civil está localizado no capítulo dedicado à prova de filiação (o adjetivo "legítima" foi excluído pelo Decreto Legislativo nº 154/2013, com a intenção de unificar a regulamentação da prova de filiação) e representa, juntamente com o artigo 236 do Código Civil, a

regra mais significativa sobre o tema da posse de estado. O artigo 236 estabelece em seu primeiro parágrafo que a filiação é comprovada pela certidão de nascimento inscrita nos registros estaduais



e no segundo parágrafo que, na ausência desse título, a posse contínua do status de filho é suficiente, conforme especificado no Artigo 237 abaixo, que, por sua vez, nos diz que a posse do status resulta de uma série de fatos - dos quais o segundo parágrafo indica os indispensáveis - "que, em seu conjunto, são suficientes para provar a filiação e as relações de parentesco entre uma pessoa e a família à qual ela afirma pertencer". Os fatos que constituem a posse de status são suficientes, na ausência da certidão de nascimento, para provar a filiação. No presente caso - e independentemente de como a palavra falta deva ser interpretada, ou seja, como um simples defeito ou ausência, original ou superveniente, do ato - estamos diante de uma certidão de nascimento ausente ou inválida.

Como já dissemos, os artigos 236 e 237 do Código Civil estão inseridos no capítulo destinado a regular a prova de filiação, de modo que seu escopo é circunscrito pelo legislador à esfera probatória, uma vez que, em questões familiares, a posse não é a fonte do status, mas apenas desempenha um papel instrumental no âmbito da função de apuração desse status (Court of Cassation no. 6820 de 20).

Uma vez que, no presente caso, houve um reconhecimento que não foi seguido pelo registro do nascimento, a prova do recorrente, em particular a documentação fornecida pelo registrador civil brasileiro na certidão de casamento de B.B. e D.D. relativa ao nascimento de seu filho C.C. e, posteriormente, na certidão de óbito de C.C., onde foi atestado que C.C. era o filho legítimo de B.B. e D.D., deveria ter sido especificamente avaliada pelo Tribunal de Apelação como teoricamente capaz de provar a posse contínua do status da criança.

4. - Em conclusão, o recurso deve ser julgado procedente; a sentença deve ser anulada e o caso deve ser remetido ao Tribunal de Apelação de Veneza em uma composição diferente para o reexame e aplicação dos princípios expressos e para uma decisão sobre as custas do presente processo.

P.Q.M.

Aceita o recurso; anula a sentença recorrida e remete o caso de volta ao Tribunal de Apelação de Veneza em uma composição diferente, também para uma decisão sobre as custas deste recurso.

Conclusão

Assim decidido em Roma, na câmara do conselho da Primeira Seção Civil, em 21 de março de 2024.

Arquivado no Registro em 22 de maio de 2024.